



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10814.002933/2007-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.213 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2012  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

### **Relatório**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa por não recolhimento dos tributos e multa pela importação ao desamparo de Guia de Importação, por entender o Fisco que a Recorrente

não cumpriu adequadamente o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro do qual foi beneficiária.

Segundo os autos, em 08/01/2002 a Recorrente solicitou o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro às mercadorias amparadas pelo conhecimento de transporte AWB nº 083.3638.6066, internadas no Território Nacional através da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, destinadas a reparar as avarias sofridas pela embarcação estrangeira (IRAN VODJAN) ancorada no Porto de Santos/SP em janeiro de 2002.

Acusa a Fiscalização (fls.17) que a Recorrente não comprovou o recebimento das mercadorias pela repartição alfandegária de destino, concluindo por sua irregular importação, sem o devido recolhimento dos tributos incidentes.

A Recorrente impugnou o Auto de Infração fazendo juntar aos autos o documento de fls. 56, que alega ser suficiente para demonstrar o regular cumprimento do regime aduaneiro especial de que se beneficiou.

Contudo, a DRJ-SP entendeu que o documento não é hábil para a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro sob o fundamento de que não foi apresentada a DTA III com a respectiva averbação de chegada (fls. 65), julgando improcedente a Impugnação, conforme a seguinte ementa (fls. 64):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA Data do fato gerador: 08/01/2002 TRANSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Considera-se não concluído o trânsito aduaneiro quando a interessada não apresenta provas inequívocas de tal fato. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Intimada dessa decisão em 12/07/2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 77) em 09/08/2010, aduzindo que concluiu o regime aduaneiro especial objeto dos autos, aproveitando a oportunidade para juntar a DTA-III relativa ao caso, com a averbação de chegada das mercadorias, protocolizada na Alfândega destinatária.*

Referido documento segue juntado às fls. 81 (frente e verso).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator.

Ao que parece, a juntada da DTA em branco (sem comprovação da chegada do bem ao destino) para instruir o auto de infração indicaria que o trânsito não ocorrera, ou seja, que os bens retirados do Aeroporto Internacional de Guarulhos não teriam chegado ao Porto de Santos. Esta seria, então, a irregularidade única que poderia ser extraída do conjunto probatório e da descrição dos fatos contidos no Auto de Infração.

---

Ocorre que a prova trazida pela contribuinte demonstraria que o trânsito aduaneiro foi cumprido tempestivamente e a DTA encontra-se recepcionada pela Alfândega do Porto de Santos, conforme documento às fls. 81.

Tenho para mim que a busca da verdade material é um dos pilares que sustenta o processo administrativo fiscal, de modo que acompanhado pela ampla defesa e contraditório, busca se aproximar dos fatos ocorridos.

Diante disso, determino a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que se manifeste acerca da prova juntado pelo contribuinte, sua correlação com os fatos, consultando, se necessário, a Inspetoria de destino (Santos) acerca da recepção dos bens.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que esgotado o prazo, retorne o feito para apreciação desta Turma.

Luiz Roberto Domingo - Relator